



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.247 - RS (2011/0039944-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL IPERGS
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DA SILVA HERNANDEZ
ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TERMO INICIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afastou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.247 - RS (2011/0039944-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agrava-se da decisão de fls. 437-439, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Agrava-se da decisão que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

Os documentos dos autos demonstram que a parte exequente foi diligente na fase de liquidação, o que é suficiente para afastar a decretação, de plano, da prescrição.

Na esteira da jurisprudência do Eg. STJ, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é fase do processo de conhecimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO' (fl. 288).

Sustenta o agravante, nas razões do especial, violação dos arts. 189, 192, 197 a 204, do CC, 219, 617 e 730, 535, II, do CPC, 1º do Decreto n. 20.910/32, 3º do Decreto n. 4.597/42 e 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Assevera que não há notícias nos autos quanto à interrupção da prescrição, porquanto prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o prazo para ajuizamento da ação de execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe a Súmula n. 150 do STF. Alega que as causas de suspensão ou interrupção da prescrição são *numerus clausus*, vedada a inclusão de novas hipóteses pelo julgador ou por convenção das partes.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, inicialmente, que no tocante à alegada violação do art. 535, II, do CPC, a recorrente limita-se a afirmar que acórdão recorrido deixou de analisar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Nessa genérica alegação, não demonstrou como teria se dado a omissão. Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

De outro lado, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que a fase de liquidação é parte do processo de cognição, sendo possível iniciar-se a execução somente quando o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar-se líquido. Assim, o prazo prescricional da ação executiva inicia-se quando finalizada a liquidação.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO NÃO FINDADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu que, ausente decisão terminativa, não se pode falar em início da contagem do prazo prescricional para a execução, na medida em que os autores não possuem título executivo. Em que pese o transcurso do quinquídio entre a determinação aos autores de praticarem atos necessários ao andamento do feito e o pedido de prosseguimento da execução, aplicou o enunciado normativo constante da Súmula 150/STF, afastando a declaração de prescrição do débito e determinou o prosseguimento da liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.202.706/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.11.2010).

Ademais, conforme bem observado no *decisum* agravado, busca o agravante demonstrar a desídia do exequente em relação à pretensão executiva. Contudo, ao que se verifica o Tribunal de origem, a partir do contexto fático e probatório delineada nos autos, afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora do executado em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do julgado, *litteris*:

'De fato, o trânsito em julgado deu-se em 01.07.2003 (fl. 124), mas não houve inércia da parte na fase de liquidação. A título de exemplo, menciono a petição de fls. 130/131, datada de 26 de novembro de 2004, na qual postulada a intimação do IPERGS para que trouxesse aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação.

Houve, inclusive, decisão desta Corte reconhecendo que é de responsabilidade da autarquia a juntada dos documentos necessários para possibilitar a correta feitura da memória de cálculo de liquidação (fls. 141/143). Posteriormente, em data de 26.10.2005, adveio aos autos nova petição (fls. 150/151), informando que o IPERGS não cumpriu integralmente com a decisão.

Houve, inclusive, decisão desta Corte reconhecendo que é de responsabilidade da autarquia a juntada dos documentos necessários para possibilitar a correta feitura da memória de cálculo de liquidação (fls. 141/143). Posteriormente, em data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.10.2005, adveio aos autos nova petição (fls. 150/151), informando que o IPERGS não cumpriu integralmente com a decisão.

Portanto, como referi na decisão das fls. 177/178 em que indeferi o efeito suspensivo postulado pelo IPERGS, há nos autos demonstração de que a exequente foi diligente na fase de liquidação, na qual, inclusive, foi necessária a nomeação de perito para a realização dos cálculos, o que é suficiente para afastar a decretação, de plano, da prescrição.

Nesse contexto, inviável a pretensão em sede de recurso especial, ex vi do verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 437-439).

Sustenta o agravante que não é necessário o revolvimento de fatos e provas para o deferimento da pretensão, uma vez que basta simples leitura para se verificar que o prazo prescricional há muito se esvaiu, não havendo falar em desídia do exequente ou até mesmo demora do executado em fornecer documentos necessários à liquidação.

Alega que o entendimento sufragado na Súmula n. 150/STF pressupõe que o título executivo encontre-se aperfeiçoado, não mais se discutindo sua certeza e liquidez. Afirma que, nas hipóteses em que a liquidação for realizada por meros cálculos aritméticos, como na hipótese, não está ela apta a interromper ou suspender o prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.247 - RS (2011/0039944-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TERMO INICIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afastou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que a fase de liquidação é parte do processo de cognição, sendo possível iniciar-se a execução somente quando o título apresentar-se líquido. Assim, o prazo prescricional da ação executiva inicia-se quando finalizada a liquidação. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação é ainda fase do processo de cognição; desse modo, só é possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.231.917/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 17.6.2010; REsp 1.103.716/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.6.2010; REsp 1.072.882/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.12.2008.

3. O aresto impugnado fixou a premissa de que a sentença não gozava de liquidez. Assim, a revisão desse entendimento demanda a incursão no contexto fático-probatório, que é vedado em sede de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.212.018/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011).

Ademais, a partir do contexto fático e probatório delineado nos autos, o Tribunal *a quo* afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora do executado em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito. Rever tais aspectos, de forma a entender pela não diligência da parte exequente, que conduziria à consumação do prazo prescricional, implicaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. É o que se pode observar dos trechos do aresto hostilizado abaixo transcritos, *litteris*:

"De fato, o trânsito em julgado deu-se em 01.07.2003 (fl. 124), mas não houve inércia da parte na fase de liquidação. A título de exemplo, menciono a petição de fls. 130/131, datada de 26 de novembro de 2004, na qual postulada a intimação do IPERGS para que trouxesse aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação.

Houve, inclusive, decisão desta Corte reconhecendo que é de responsabilidade da autarquia a juntada dos documentos necessários para possibilitar a correta feitura da memória de cálculo de liquidação (fls. 141/143). Posteriormente, em data de 26.10.2005, adveio aos autos nova petição (fls. 150/151), informando que o IPERGS não cumpriu integralmente com a decisão.

Houve, inclusive, decisão desta Corte reconhecendo que é de responsabilidade da autarquia a juntada dos documentos necessários para possibilitar a correta feitura da memória de cálculo de liquidação (fls. 141/143). Posteriormente, em data de 26.10.2005, adveio aos autos nova petição (fls. 150/151), informando que o IPERGS não cumpriu integralmente com a decisão.

Portanto, como referi na decisão das fls. 177/178 em que indeferi o efeito suspensivo postulado pelo IPERGS, **há nos autos demonstração de que a exequente foi diligente na fase de liquidação, na qual, inclusive, foi necessária a nomeação de perito para a realização dos cálculos, o que é suficiente para afastar a decretação, de plano, da prescrição.**"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039944-8

**AgRg no
AREsp 3.247 / RS**

Números Origem: 10900027129 10900095698 270023735 70039522537

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)

AGRAVADO : WILSON DA SILVA HERNANDEZ

ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)

AGRAVADO : WILSON DA SILVA HERNANDEZ

ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.